



São Paulo, 25 de março de 2022.

Pela Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2022

Resposta à Impugnação

Considerando a propositura de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, pela empresa **BF Instituição de Pagamento Ltda**, o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio-alimentação através de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, por meio de rede de estabelecimentos credenciados (Hipermercados, Atacadistas, Supermercados, Mercados, Mercearias, Açougues, Padarias, Frutarias, Peixarias, etc.), a fim de atender as necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, bem como sua tempestividade e também analisado o Edital e todos os seus anexos, respondemos abaixo conforme segue:

Do Relatório:

Em apertada síntese, o impugnante de forma tempestiva apresenta impugnação, por e-mail ao Setor de Compras, acerca da análise feita do Edital e seus anexos quanto à definição das características do Pregão Eletrônico.

- Alude que o Edital apresenta exigências que ferem o princípio da legalidade estrita, aplicável à administração pública.
- Alude que o presente objeto a ser licitado afronta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

- Alude ainda, especificamente, da não aceitação de taxa de administração negativa com fundamento no Decreto Federal nº 10.854/2021.
- Alude sobre o Edital exigir a comprovação de rede de estabelecimentos credenciados.

Apresenta o impugnante os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o vosso entendimento e, por fim, que seja o Edital modificado para as devidas adequações que esta entende que precisam ser efetuadas para possível a participação da impugnante no certame referido acima.

Da Decisão:

Considerando a tempestividade da presente impugnação, passamos a decidir sobre a matéria elucidada pela impugnante. Trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio-alimentação através de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, por meio de rede de estabelecimentos credenciados (Hipermercados, Atacadistas, Supermercados, Mercados, mercearias, Açougues, Padarias, Frutarias, Peixarias, etc.), a fim de atender as necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando o alegado pela impugnante, verificou-se que a solicitação não tem amparo legal, os itens combatidos no Edital e seus Anexos, não restringem à competitividade e sim trata-se de normas legais a serem seguidas.

Da vedação legal da taxa negativa de administração

O decreto n. 10.854/2021, como ato normativo que se encontra vigente, tendo sido regularmente editado, prevalece sobre o entendimento jurisprudencial até então firmado.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Ao regulamentar relações de trabalho, incluindo a questão do PAT, o decreto também alcança as relações de trabalho estabelecidas pelas entidades públicas, como o conselho, inclusive no que se refere ao PAT, no qual o conselho é inscrito.

O CRBio-01, como entidade pública, subordina – se à lei, considerada em seu sentido lato, amplo – bloco de legalidade, incluindo os decretos editados pelo poder público, e, portanto, ao contrário do afirmado pela impugnante, age em observância exatamente a essa vinculação.

O artigo 175 não faz qualquer ressalva quanto a sua aplicabilidade às entidades públicas, não dando margem para que se conclua que não seria aplicável no presente caso ao CRBio-01, que é inscrito no programa, e, portanto, beneficiário do mesmo.

Assim, não obstante se tratar de uma regulamentação nova, recente, passível de interpretações diversas pelo Judiciário e pelo próprio TCU, não há margem para, nesse estágio inicial de vigência, concluir de forma diferente do que está expressamente previsto no referido dispositivo, ou interpretá-lo de forma ampliativa.

A não aceitação de propostas de taxa de administração negativa pelo CRBio-01, portanto, decorre simplesmente de uma vedação legal, que se encontra vigente e válida.

Noutro ponto, isso não implica em restrição à competitividade entre os licitantes, visto que a referida vedação se aplica a todos, sem qualquer distinção, não afastando a possibilidade de identificação da proposta mais vantajosa, nos termos da lei.

Ademais, os julgados jurisprudenciais do TCU citados pela impugnante são anteriores à entrada em vigor do decreto n. 10.854/2021.

Portanto não há que se falar em exigência desmedida ou excessiva ou absurda, como afirmado pela impugnante.



Da Comprovação da Rede de Estabelecimentos Credenciados

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela impugnante, o item “1.3” do termo de referência, não “exige” a comprovação de rede de estabelecimentos credenciados como condição de habilitação do licitante.

Referido item possui a seguinte redação: “1.3. A Contratada **poderá** apresentar a relação de estabelecimentos credenciados na apresentação da proposta no certame ou posteriormente sendo solicitado pelo CRBio-01.”

Não há assim contrariedade com o entendimento do TCU de que a exigência da referida relação só deve ocorrer no momento da contratação, concedendo prazo razoável ao vencedor do certame.

Primeiro porque o referido item faz alusão à “contratada”, segundo porque o termo utilizado “poderá” simplesmente faculta, expressa a possibilidade de a relação já ser apresentada pelo licitante, caso assim melhor entenda.

Diante do exposto e por tudo que consta na impugnação, decido pelo conhecimento do presente por ser tempestiva e pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, pelos fundamentos presentes acima, restando a data do Pregão Eletrônico nº 01/2022 mantida, bem como seu Edital e Anexos, sem qualquer alteração.

Pregoeira

Márcia Atsuko Tamashiro